



Decisão 03677/2019-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16687/2019-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ANDRE SEBASTIAO CARLESSO, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ISMAEL DA ROS AUER, ANDRE CARLESSO, ILDA GUASTTI CARLESSO, CLAUDIO CARLESSO, EDMA CARLESSO BONINSEGNA, GLAUCINEA CARLESSO

Recorrente: CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA

Procuradores: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SOBRESTAMENTO – TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – PRESCRIÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Carlos Roberto Bermudes Rocha** em face do Acórdão TC 01245/2019-1, prolatado nos autos do processo TC- 09792/2019-5, que julgou o Recurso de Reconsideração, que manteve acórdão TC 00915/2018-5 com ressarcimento de 60.920,63 VRTE's em solidariedade com os demais responsáveis constantes no item 1.5.1 do referido acórdão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.2) Preliminar – ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Na função de controle, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência da prescrição em razão do direito à segurança jurídica, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito.

No caso dos autos, os fatos irregulares sobre os quais versam a demanda ocorreram em 2005 e 2008, tendo a tese de prescrição sendo acolhida na ITC 1741/2016, de forma que a mesma não sugere a aplicação de multa, previsto no art. 71, §4º da LC 621/2012, **restando inequívoca a consumação da prescrição**, em linha com o Parecer Ministerial 1845/2016-9 em que acolheu os termos da ITC.

II.3) Prescrição do Ressarcimento

No presente Embargos de Declaração é questionada a vinculação desta Corte de Contas a decisões de Supremo Tribunal Federal, há que ressaltar que a tese apresentada **ainda não foi julgada em sede de repercussão geral**, fato este, que não torna esta Tribunal vinculado a decisões ainda não submetidas a repercussão ora referida.

Pois bem, esse tem sido entendimento tradicional da Corte ao entender que inobstante o fenômeno da prescrição, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu, à luz do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, **serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa**.

Ocorre, no entanto, discussão em plenário diante do recente posicionamento do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, nos quais tem demonstrado o entendimento de que quando os autos estiverem baseados em irregularidades já

prescritas, mas que, resta a imposição de ressarcimento ao erário, sugere o seu sobrestamento, baseado no princípio da segurança jurídica.

Isso porque, será objeto de pauta recente o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 636.886 – tema 899 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas).

Mas recente, surgiu ainda tese proposta pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges em voto vista aos autos do TC 5069/2013-1, acrescentando a tese acima, em que, os autos sujeito ao sobrestamento, seja realizada em primeira análise à avaliação da correção da matriz de responsabilização, isso em “harmonia com o entendimento já consolidado neste TCEES associado a verificação correta do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

E sendo assim, caso a matriz não tenha sido corretamente elaborada, e por via de consequência, não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito ou então, a reabertura da instrução processual.

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun sobrestando os autos:

não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, **cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; **ou então, a reabertura do instrução processual** quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, **em havendo sido regularmente constituída a matriz** de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.

No que tange as teses, em 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, em que foi

Ss/rc

aderida pela maioria do plenário vencido, tão somente o Conselheiro Ranna que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

Sendo assim, já me manifestei na referida sessão que me filio a proposta do Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, e sendo assim, passo então à análise quanto à avaliação da aplicação da matriz de responsabilização.

II.3.1) avaliação da correção da matriz de responsabilização

No caso dos autos verifico que a matriz foi devidamente observada, fazendo contar em sede de instrução toda a cadeia de possível responsáveis, observando assim, o princípio do contraditório e ampla defesa.

Desta feita, afasto a aplicação da tese de matriz de responsabilização e entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 899, para que só em análise de mérito ocorra a manifestação quanto a manutenção ou reforma do acórdão guerreado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando em parte os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3677/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida

Ss/rc

a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos Recorrentes do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente